

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

SENTENÇA

Processo n.º 0200428-22.2022.8.06.0054 Vistos, etc.

I - Relatório.

Cuidam os presentes autos de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência intentada por Maria do Carmo Dias de Lima em face do Estado do Ceará, requerendo fornecimento de dieta enteral.

Foi concedida a tutela de urgência pleiteada.

Citado , o Estado do Ceará não apresentou contestação, tendo sido acostado, nos autos, ofício informando que a autora está recebendo a alimentação pleiteada de forma contínua.

Foi intimado o advogado da autora para se manifestar acerca da informação prestada pelo demandado, mas nada foi apresentado ou requerido.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Inicialmente, decreto a revelia do Estado do Ceará, posto que, mesmo devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF).

A documentação colacionada aos autos evidencia a necessidade de intervenção judicial, para assegurar à parte autora o fornecimento da alimentação especial que necessita para manutenção de sua saúde, afastando o risco nutricional.

Hoje, a obrigação encontra-se satisfeita, conforme informado e considerando, principalmente, o silêncio da parte autora, que nada mais requereu.

Nesse sentido, a procedência da demanda é medida de direito.



III - Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos temos do art. 487, I, do CPC e, por consequência, confirmo a tutela de urgência outrora deferida, a qual já foi disponibilizada ao paciente, encontrando-se satisfeita a obrigação.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com a devida baixa.

Felippe Araújo Fieni Juiz Substituto (Datado e assinado eletronicamente)

